



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 18/11/15 – ITEM: 71

PEDIDO DE REEXAME

71 TC-002054/026/12

Município: São Lourenço da Serra.

Prefeito: José de Jesus Lima.

Exercício: 2012.

Requerente: José de Jesus Lima – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002054/126/12 e Expedientes TC-019300/026/13 e TC-046057/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 04-11-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA de SÃO LOURENÇO DA SERRA**, Prefeito Sr. José de Jesus Lima.

Para assim concluir, considerou que *a utilização dos recursos do FUNDEB foi insuficiente*, atingindo somente **97,39%** do total recebido.

O Parecer levou em conta, ainda, impropriedades concernentes ao descumprimento da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à falta de recolhimento de encargos previdenciários.

E também foram incluídos entre os fundamentos que levaram à emissão de parecer desfavorável os apontamentos consubstanciados nos itens *A.1 – Planejamento de Políticas Públicas; B.1.5.1 – Renúncia de Receita; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.2 – Aplicação na Saúde; B.3.3.2 – CIDE; B.3.3.3 Royalties; B.4.1 – Precatórios; B.6 – Tesouraria; B.8 – Ordem cronológica de pagamentos; C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos;*

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.1 – Análise do cumprimento das Exigências Legais; D.1.1 – Livros e Registros; D.1.2 – Fidedignidade dos dados fornecidos para o Sistema AUDESP; D.3 – Pessoal; D.5 – Não atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Na Decisão constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o ex-Prefeito, Sr. José de Jesus Lima, interpôs **Pedido de Reexame** (fls. 252/276), desacompanhado de documentação.

Defendeu que o déficit financeiro e a dívida de curto prazo não poderiam ser óbices à emissão de parecer favorável, a exemplo de decisões desta Corte que passou a transcrever.

Sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, sustentou que “o índice apurado de 97,39% não tem o condão de macular o exercício financeiro em análise”, e citou deliberações deste Tribunal sobre a matéria.

Acerca dos encargos sociais não recolhidos, alegou que “em relação aos meses de novembro e dezembro de 2012 foi realizado acordo em 20-01-2013 para o pagamento dos débitos referentes à contribuição parte patronal e empregado, em 24 parcelas a serem retidas pelo FPM.

E quanto às outras falhas censuradas, afirmou também que não teriam o condão de macular as contas, conforme jurisprudência desse E. Tribunal, porquanto tais apontamentos demandariam tão somente recomendação ao Executivo.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 278/280, 281 e 282/285), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 286), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois o Requerente não conseguiu afastar os óbices que comprometeram as contas prestadas.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 287/288) não dissentiu dos pré-opinantes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Presentes os requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do pedido.**

3. VOTO DE MÉRITO

Na companhia das Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, concluo que as razões que fundamentaram o Pedido de Reexame do Sr. José de Jesus Lima, ex-Prefeito de **SÃO LOURENÇO DA SERRA**, não foram aptas a afastar os óbices concernentes à aplicação integral dos recursos do FUNDEB (**97,39% - R\$125.247,41**), afrontando o art. 21 da Lei n. 11.494/07.

A Assessoria Técnica especializada registrou (fl. 279) que o Recorrente “*não apresentou elementos que pudessem motivar a revisão dos cálculos de aplicação dos recursos do FUNDEB, notadamente quanto à impugnação de valores inelegíveis ao ensino e que culminaram no expurgo de R\$125.247,41*”.

Por isso mesmo, prevalecem as razões de decidir sobre a matéria, já consideradas no âmbito da Deliberação da Primeira Câmara, assim postas:

“(...) embora a Prefeitura Municipal tenha empenhado 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, após exclusões na ordem de R\$125.247,47, esse montante atingiu apenas 97,39%, conclusão, esta, endossada pela Assessoria Técnica especializada e SDG.

A dedução supra se fundamenta em dois fatores substanciais, quais sejam, (i) o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2012, no montante de R\$66.525,49 (53,12%), e (ii) pessoal lotado no ensino em desvio de função, no importe de R\$54.228,10 (43,30%).

Somam-se ainda, os restos a pagar não quitados até 31/03/2013, R\$ R\$4.049,82 (3,23%), e despesa com gênero alimentício, não amparada pelo art. 70 da LDB, de R\$444,00 (0,35%).

Registro que eventuais pareceres deste Tribunal de Contas, relevando a aplicação a menor dos recursos do Fundo, se limitaram às hipóteses em que havia dúvida plausível sobre a pertinência ou não dos gastos glosados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pela Fiscalização, o que não se verifica no presente caso, já que o numerário impugnado decorreu de despesa que sabidamente não é admitida na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, principalmente, do cancelamento de restos a pagar empenhados à conta do FUNDEB 40%.

Assim sendo, entendo pertinentes as exclusões procedidas pelo Órgão de Instrução, e ligeiramente retificadas pela Assessoria Técnica especializada, que reduziram a aplicação dos recursos do FUNDEB a 97,39% no exercício em exame, em afronta ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.”

As alegações quanto ao déficit financeiro e ao não atendimento do art. 42 da LRF reafirmam razões já apresentadas em fase anterior, insuficientes para emissão de parecer favorável. É que permaneceu em 31-12-2012 déficit financeiro de R\$2.624.273,86, que corresponde a mais de um mês de arrecadação. E, concernente ao art. 42. da LRF, a iliquidez apurada em 30/04, de –R\$2,678 milhões, aumentou para –R\$3,047 milhões no final do exercício financeiro, não tendo alcançado o município o almejado equilíbrio das contas públicas.

Referentemente ao não recolhimento de encargos sociais, despidendo frisar que a prática contribui para o desequilíbrio atuarial, bem assim compromete a longo prazo as finanças municipais.

As bem lançadas razões que fundamentaram o Pedido de Reexame não inovaram, contudo, o panorama processual em ordem a desconstituir os elementos de convicção que embasaram a emissão do Parecer hostilizado.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de São LOURENÇO DA SERRA**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO